

**PROCESSO** - A. I. Nº 293259.0601/07-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - VIANA BRAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUPERMERCADO CHAME-CHAME)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº0004-03/10  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 27/12/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0445-11/10

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, ficando reduzido o valor apurado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício submetido a este Colegiado nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, em face do acórdão em referência, que julgou parcialmente procedente o auto infracional, lavrado em 29/06/2007, para exigir ICMS no valor de R\$60.696,09, acrescido das multas de 60% e 70%, por imputar o cometimento de 3 infrações, tendo a 1ª e a 2ª sido admitidas pelo sujeito passivo, sendo objeto de reexame tão-somente a infração 3.

*Infração 03: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de janeiro de 2003 a junho de 2006. Valor do débito: R\$39.166,55.*

Em primeira instância, o Relator posicionou-se nestes termos:

*“A terceira infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais constantes do demonstrativo de fls. 15 a 19 do PAF.*

*Trata-se de exigência de ICMS a título de presunção de omissão de saídas, e não sendo comprovado pelo autuado o registro dos documentos fiscais, deve ser mantida a exigência fiscal por presunção de que as mercadorias foram adquiridas com receitas anteriores não registradas.*

*O autuado alegou que a simples cópia de nota fiscal retida no Posto Fiscal não é comprovante legal do recebimento da mercadoria e que a apuração deve ser realizada por meio de levantamento quantitativo de estoques e o fato de as notas fiscais não estarem registradas não serve de indício para a exigência fiscal.*

*Na informação fiscal, o autuante disse que após análise dos documentos apresentados apurou novos valores para a omissão de saídas, conforme novos demonstrativos que acostou aos autos, pedindo a procedência parcial da autuação. Entretanto, o defendente não acatou os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, tendo alegado que diversas notas incluídas no levantamento fiscal foram lançadas em sua escrita, conforme as cópias do livro Registro de Entradas que acostou aos autos e planilha que elaborou à fl. 279.*

*Considerando a alegação defensiva de que ainda constatou erros no levantamento fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo à ASTEC para ser efetuada revisão do lançamento, sendo informado pelo diligente no PARECER ASTEC Nº 166/2008 (fls. 289 a 292), que o autuado foi intimado a apresentar demonstrativo de todas as notas fiscais correspondentes aos equívocos constatados, e em cumprimento ao solicitado, foram apresentados os documentos e livros fiscais comprobatórios das alegações defensivas. Foi elaborado novo demonstrativo pelo diligente, excluindo a comprovadamente escrituradas pelo contribuinte, sendo também excluí*

Created with

devoluções comprovadas. Assim, o diligente elaborou novo demonstrativo, ficando reduzido o débito originalmente apurado para o total de R\$15,190,18, conforme fl. 291 dos autos.

Vale salientar, que o defendant foi intimado do PARECER ASTEC N° 166/2008, sendo fornecida cópia do mencionado Parecer, conforme recibo à fl. 306, tendo sido concedido o prazo de dez dias para o contribuinte se manifestar, querendo. Decorrido o prazo concedido, o autuado não apresentou qualquer contestação ao levantamento efetuado pelo preposto da ASTEC.

Assim, não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio em relação a uma parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento fiscal, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$15.190,18. Mantida parcialmente a infração apontada, conforme demonstrativo à fl. 291.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	12.961,11
02	PROCEDENTE	8.568,43
03	PROCEDENTE EM PARTE	15.190,18
<b>T O T A L</b>		<b>36.719,72</b>

A JJF recorreu, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

## VOTO

Consigno, inicialmente, que a Decisão de piso não merece reforma, por revelar-se consonante com a legislação regente e em harmonia com a documentação residente nos autos, formadora do convencimento do Relator, como acertadamente esposado em seu voto.

Constata-se, à vista do quanto relatado linhas acima, que o autuado defendeu-se impugnando apenas a infração 3, admitindo as demais, sobre as quais não houve controvérsia a ser dirimida pela JJF.

Assim, quanto à infração 3, sobre a qual houve a desoneração com redução do tributo, a JJF, acatando os argumentos defensivos de que houve erro no levantamento fiscal, converteu o feito em diligência à ASTEC, para ser efetuada revisão do lançamento, isto porque o sujeito passivo discordou dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante após sua impugnação, alegando que diversas notas incluídas no lançamento fiscal já haviam sido lançadas em sua escrita, a teor do constante no livro Registro de Entradas juntado às fl. 279, com uma planilha explicativa.

A ASTEC, por seu turno, no Parecer nº 166/2008 (fls. 289 a 292), intimou o autuado a apresentar os documentos e livros fiscais comprobatórios das suas alegações, o que foi cumprido, ensejando a elaboração pelo diligente, de novo demonstrativo, no qual foram excluídas as notas fiscais comprovadamente já escrituradas, inclusive aquelas das devoluções comprovadas, o que, por derradeiro, resultou na redução do débito originalmente apurado para o total de R\$15,190,18 (fl. 291).

Desse Parecer o recorrido foi intimado, com cópia, mas, no prazo de 10 dias que lhe foi assinalado para se manifestar, querendo, silenciou, anuindo tacitamente.

De fato, observo que, as arguições do sujeito passivo quanto à presença de erros no levantamento fiscal, foram por ele comprovadas mediante a planilha elucidativa de fls.279, e a juntada de novos documentos, propiciando a conversão do PAF em diligência, pela JJF, em respeito ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, quando foram elaborados novos demonstrativos, nos quais excluíram-se as notas fiscais já escrituradas, consoante as cópias do livro Registro de Entradas do recorrido, e aquelas relativas às devoluções, a evidenciar a pertinência da desoneração pela redução do ICMS para R\$15.190,18.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo o acórdão hostilizado, na íntegra, para que surta seus jurídicos efeitos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293259.0601/07-1, lavrado contra VIANA BRAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUPERMERCADO CHAME-CHAME), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$36.719,72, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.529,54 e 70% sobre R\$15.190,18, previstas no art. 42, incisos VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS